

PARECER N° 432(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.048649/2011-89
INTERESSADO: ZILDO GOMES DA SILVA JUNIOR

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.048649/2011-89	645723151	00725/2011	Zildo Gomes Da Silva Junior/961276	09/09/2010	04/03/2011	16/07/2011	13/11/2014	07/02/2015	R\$ 2.000,00	12/02/2015	16/03/2015

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

1. **Histórico**

2. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 60800.048649/2011-89, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Zildo Gomes Da Silva Junior, CANAC - 961276, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645723151, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. O Auto de Infração nº 00725/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), posteriormente convalidado, pela ACPI/SPO, para o artigo 302, inciso II, alínea “p”, do CBA c/c artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84 (fl. 12). Assim relatou o Auto de Infração:

"Durante auditoria especial no operador, realizada em 16/set/2010, constatou-se que no dia 09/set/2010, o Sr. Zildo Gomes da Silva Júnior (CANAC 961276) extrapolou em 4,1 horas a Jornada de trabalho prevista no artigo 21, alínea "a", da lei 7.183, de 05 de abril de 1984. O Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) no artigo 302, inciso 11, alínea "j" prevê a infração imputável."

4. **Relatório de Fiscalização**

5. No Relatório de Fiscalização N ° 100/GVAG-SP/2010, de 04/03/2011 e anexos (fls. 02 a 06), o INSPAC descreve (inclusive juntando documentos atinentes) a infração apontada, qual seja, extrapolação da jornada regulamentar de trabalho, em 09/09/2010, em Recife/PE.

6. **Defesa do Interessado**

7. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 16/07/2011, conforme AR (fl. 08), tendo apresentado defesa em 08/08/2011 (fls. 09 a 11). Importante registrar que tal defesa foi apresentada por escritório de advocacia, sem, no entanto, constar no processo procuração ou documento equivalente que desse, àquele, legitimidade, conforme previsto no Art. 18, inciso II da IN 08/2008.

Art. 18. A defesa não será apreciada pela Junta de Julgamento quando oferecida:

(...)

II - por quem não seja legitimado ou não se faça representar legalmente.

8. **Convalidação feita pela Primeira Instância**

9. Em 02/05/2014 a ACPI/SPO (primeira instância) convalidou o Auto de Infração, dando nova capitulação àquele, enquadrando o ato infracional no artigo 302, inciso II, alínea “p”, tudo conforme despacho nº 119/2014/ACPI/SPO/RJ (fl. 12). Devidamente notificado a respeito, conforme AR (fl. 16), de 19/05/2014, o interessado apresentou nova defesa em 28/05/2014 (fls. 14 e 15), dessa feita, de próprio punho.

10. Vale ressaltar que o autuado, diferentemente da primeira defesa apresentada, assume o fato, alegando alta carga de trabalho e quantidade insuficiente de tripulantes. Porém refere-se à extrapolação da jornada de trabalho apartando-a dos limites de voo e pousos previstos na legislação, que segundo ele não foram, esses últimos, extrapolados, e com isso pede deferimento em sua solicitação de arquivamento do processo e cancelamento da multa.

11. **Decisão de Primeira Instância**

12. Em 13/11/2014, a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 19 e 21).

13. Notificado da Decisão de primeira instância, em 07/02/2015, conforme AR (fl. 26), o acioimado tomou conhecimento da decisão.

14. **Recurso do Interessado**

15. O Interessado interpôs recurso em 12/02/2015 (fls. 27 e 28). Na oportunidade reitera, *ipsis litteris*, a última defesa apresentada. Na qual afirma que no dia alvo da atuação realizava missões de malotes, e então extrapolou a jornada de trabalho prevista em legislação. Novamente afirma que não extrapolou, todavia, os limites de horas de voo e de pousos, também previsto em legislação; pelo que pede revogação da penalidade e arquivamento do processo.

16. Tempestividade do recurso certificada em 16/03/2015 (fl. 35).
17. **Outros Atos Processuais e Documentos**
18. Notificação de Convalidação (fl. 13).
19. Extrato de Lançamentos SAF/GPOF (fl. 18).
20. Impresso com informações do autuado, sistema SACI (fl. 22).
21. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 24).
22. Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 25)
23. Constatam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1093577) e Despacho ASJIN (SEI nº 1151294).
24. **É o relato.**

PRELIMINARES

25. Da Regularidade Processual

26. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 16/07/2011, conforme AR (fl. 08), apresentando defesa em 08/08/2011 (fls. 09 a 11). Em 02/05/2014 a ACPI/SPO (primeira instância) convalidou o Auto de Infração, sobre a qual, devidamente notificado a respeito em 19/05/2014, conforme AR (fl. 16), o autuado apresentou nova defesa em 28/05/2014 (fls. 14 e 15). Em 13/11/2014, a autoridade competente confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 19 e 21). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância 07/02/2015, conforme AR (fl. 26), apresentando o seu tempestivo Recurso em 12/02/2015 (fls. 27 e 28).

27. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

28. Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho.

29. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986; posteriormente, apropriadamente, convalidada pela ACPI/SPO/RJ para a alínea "p", dos mesmos inciso e artigo, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84, que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)
p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;*

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

30. Conforme o Auto de Infração nº 00725/2011 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Fiscalização N° 100/GVAG-SP/2010 e anexos (fls. 02 a 06), o interessado, Zildo Gomes Da Silva Junior, CANAC 961276 extrapolou o tempo de jornada permitido, de 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84, na operação da aeronave PT-KOM.

31. Quanto às Alegações do Interessado

32. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo afirma que extrapolou a jornada de trabalho em razão do tipo de voo que operava na ocasião, a saber, transporte de malote, que uma vez atrasada a entrega dos mesmos, por conseguinte atrasou o voo e assim incorrendo em extrapolação de jornada. Todavia, alega que não extrapolou os limites previstos no Art. 29, alínea "a" da Lei 7183/84, que assim determina:

Art. 29 - Os limites de voo e pousos permitidos para uma jornada serão os seguintes:

a) 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos de voo e 5 (cinco) pousos, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;

33. Sem mais nada alegar, solicita o cancelamento da multa e arquivamento do processo.

34. O autuado faz referência a itens distintos da Lei, que se complementam e não admitem excludente em sua combinação, senão vejamos:

35. Segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 28 - Denomina-se "hora de voo", ou "tempo de voo" o período compreendido entre o início do deslocamento, quando se tratar de aeronave de asa fixa, ou entre a "partida" dos motores, quando se tratar de aeronave de asa rotativa, em ambos os casos para fins de decolagem até o momento em que respectivamente, se imobiliza ou se efetua o "corte" dos motores, ao término do voo (calço-a-calço).

36. E ainda:

Art. 29 - Os limites de voo e pousos permitidos para uma jornada serão os seguintes:

a) 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos de voo e 5 (cinco) pousos, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;

37. Na mesma Lei, sobre jornada:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora de apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de voo, de serviço (grifos meus).

38. Percebe-se, sem pairar dúvida, que jornada e horas de voo são coisas distintas, bem definidas e com limites diferentes. Não há que se falar em extrapolação ou não de horas de voo se o mote do presente processo trata de extrapolação de jornada. Ademais não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação.

39. A alegação de extrapolação da jornada por conta do tipo de serviço prestado, transporte de malotes, e do atraso na entrega dos mesmos, também não pode prosperar, uma vez que não é essa situação revestida de amparo legal para a situação em tela.

40. A Administração Pública e, por óbvio, esse servidor não tem a prerrogativa de meargar a Lei, sem nela adentrar por inteiro, mesmo que no sincero intuito de atingir (utopicamente) o mais perfeito julgamento. A Lei 7183/84 foi escrita no intuito de garantir os mínimos instrumentos de garantia da higiene laboral, do equilíbrio nas relações empregado/empregador e, principalmente, da segurança nas operações da aviação civil, tão sensíveis aos mais simples desvios.

41. Sendo assim, não existe circunstância, que não a legal, que doutrine a condução dessa análise e, portanto, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, que assim restou:

"Conclusão: Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Medidas Sugeridas: 2.4.1. Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, visto a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC (fl.18), considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução. "

42. Que reste esclarecido também o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

43. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

44. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi acima esclarecido o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

45. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra "p", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 46. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- 47. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- 48. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

49. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

50. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

51. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

52. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

53. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "p", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1308113) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ZILDO GOMES DA SILVA JUNIOR, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.048649/2011-89	645723151	00725/2011	ZILDO GOMES DA SILVA JUNIOR//961276	09/09/2010	Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

55. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

56. **Submete-se ao crivo do decisor.**

JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR
1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/11/2017, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1308227** e o código CRC **B5314F92**.

Referência: Processo nº 60800.048649/2011-89

SEI nº 1308227



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 542/2017

PROCESSO Nº 60800.048649/2011-89

INTERESSADO: ZILDO GOMES DA SILVA JUNIOR

Brasília, 30 de novembro de 2017.

PROCESSO: 60800.048649/2011-89

INTERESSADO: ZILDO GOMES DA SILVA JUNIOR

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ZILDO GOMES DA SILVA JUNIOR, CPF: 659.745.144-91, contra decisão de primeira instância proferida em 13/11/2014 pela ACPI/SPO, na qual restou multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00, pela irregularidade descrita no Auto de Infração apresentado na Tabela – Extrapolação da Jornada de Trabalho - e capitulados no art. 302, inciso II, alínea "p" do CBA.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão Recorrida de fls 19 a 21 e as manifestações consignadas na Proposta de Decisão [432(SEI)/2017/ASJIN], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, pelo conhecimento e por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso** interposto por ZILDO GOMES DA SILVA JUNIOR ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00725/2011 e capitulada no art. 302, inciso II, alínea "p" do CBA c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84, **MANTENDO a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador de nº 60800.048649/2011-89 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 645723151.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 04/12/2017, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1308518** e o código CRC **978ACAC9**.

